

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 080/2020

EDITAL Nº. 026/2020

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 005/2020

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços eventuais de transporte rodoviário de passageiros (servidores, usuários da política de assistência social e outros), para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canoas - RS.

### ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE EDITAL

Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, na Diretoria de Compras e Formação de Preços da SML, a pregoeira designada pelo Decreto nº 139/2019, servidora Roselaine Cândido Pereira, procedeu à resposta ao pedido de esclarecimentos de edital, enviado através de e-mail pelo potencial interessado, TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EISMANN LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.377.439/0001-40, com sede situada na Av. Visconde do Rio Grande, no 1625, bairro Centro, na cidade de Barra do Ribeiro/RS. Registro que o pedido fora enviado tempestivamente conforme previsto no edital. O documento encontra-se à disposição dos interessados anexo aos autos e no sistema eletrônico que processará o certame. Segue transcrição do pedido: “[...]EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) - MUNICÍPIO DE CANOAS/RS - SECRETARIA MUNICIPAL DAS LICITAÇÕES. EDITAL No 026/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2020 TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EISMANN LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.377.439/0001-40, com sede situada na Av. Visconde do Rio Grande, no 1625, bairro Centro, na cidade de Barra do Ribeiro/RS, neste ato representado por seu sócio BRUNO EISMANN, tempestivamente, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 1.9 do edital, nas disposições da Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 829/2009, Decreto federal nº 10.024/2019 (Art. 24) e subsidiariamente, da Lei nº 8.666/93, apresentar PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, nos seguintes termos: Visando a participação no certame a empresa requerente acessou o Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços que tem por fim a contratação de serviços eventuais de transporte rodoviário de passageiros para atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Canoas/RS. Ciente do conteúdo de tal editou, verificou a requerente que o mesmo necessita esclarecimento em alguns pontos. Se não vejamos: 1.1 O primeiro ponto a merecer esclarecimento refere-se ao item 6.1.5, no que toca a exigência para apresentação de Certificado de Registro para Fretamento (registro ANTT). Entende a empresa requerente que o item 6.1.5 merece esclarecimento na medida em que a ANTT não emite certificado e sim AUTORIZAÇÃO, nos termos do art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233 de 05/06/2001, nos termos da Resolução nº 4.777 de 06/07/2015. A propósito cumpre transcrever o teor dos dispositivos da Lei nº 10.233 mencionados retro: Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os e demais instrumentos respectivos contratos administrativos... Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário: (...) 11

– autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo; III -- autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento... Art. 43. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será outorgada segundo as diretrizes estabelecidas nos arts. 13 e 14 e apresenta as seguintes características: 1 - independe de licitação; 11 - é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes, e em ambiente de livre e aberta competição; III - não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação. Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará: 1 -o objeto da autorização; 11 - as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente; III - as condições para anulação ou cassação; IV-Revogado V - sanções pecuniárias. No que diz respeito à Resolução no 4.777 de 06/07/2015 importa trazer a baila o que estabelecem os artigos 2º e 3º, porque evidenciamo quanto afirmado anteriormente no sentido de que a ANTT não emite certificado: Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas: | - turístico; 11 - eventual; e III – contínuo. Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se: | - Termo de Autorização: ato da Diretoria da ANTT, publicado no Diário Oficial da União - DOU que habilita um transportador do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a emitir a licença de viagem de fretamento turístico ou de fretamento eventual e a licença de viagem de fretamento contínuo, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Resolução; - Recadastramento: renovação da documentação antes do término da vigência do cadastro anterior, conforme prazo estabelecido pela ANTT; III - Atualização do cadastro: manutenção da validade da documentação exigida para a obtenção do Termo de Autorização durante a vigência do cadastro; IV - Transportador: a pessoa jurídica que pretende obter a habilitação para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento; V - Autorizatória: a pessoa jurídica habilitada para prestar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante autorização delegada pela ANTT; Vi - Fretamento turístico: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que deverá ser realizada conforme as modalidades turísticas definidas em legislação; VII - Fretamento eventual: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, com exceção dos casos previstos nesta Resolução, em caráter ocasional, com relação de passageiros transportados e emissão de nota fiscal de acordo com as características da viagem, que ocorrerá sem interesse turístico; VIII - Fretamento contínuo: o serviço prestado por autorizatória, para deslocamento de pessoas em circuito fechado, por período determinado, com quantidade de viagens, frequência e horários pré-estabelecidos, com relação de

*passageiros transportados, firmado por meio de contrato registrado em cartório, destinado ao transporte de empregados ou colaboradores de pessoa jurídica, de docentes, discentes e técnicos de instituição de ensino, de associados de agremiação estudantil ou associação legalmente constituída e de servidores e empregados de entidade governamental que não estiver utilizando veículo oficial ou por ela arrendado; IX - Transporte próprio: viagem realizada sem fins comerciais e sem ônus para os passageiros, desde que comprovadamente os passageiros mantenham vínculo empregatício ou familiar com a autorizatária ou com o transportador. X - Licença de viagem de fretamento turístico ou de fretamento eventual: documento que deverá ser emitido pela autorizatária, antes do início de cada viagem, em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT, em conformidade com o estabelecido nesta Resolução; XI - Licença de viagem de fretamento contínuo: documento que deverá ser requerido pela autorizatária, antes do início da implantação de serviço em regime de fretamento contínuo, em sistema disponibilizado para esse fim pela ANTT, em conformidade com o estabelecido nesta Resolução; XII - Roteiro: indicação dos municípios de origem e destinos de uma viagem; XIII - Itinerário: indicação do trajeto desde o local de origem até os locais de destino da viagem. XIV - Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após, percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida; XV - Passeio local: viagem realizada para localidades de interesse turístico sem incluir pernoite; e XVI - Traslado: viagem realizada com local de origem e local de destino em estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem, locais onde se realizem congressos, convenções, feiras e exposições de negócios; (g.n.) Registre-se de plano, que a requerente, conforme Contrato Social em anexo, tem por objetivo o transporte escolar no âmbito municipal e intermunicipal; o transporte rodoviário de passageiros, regular e não regular, urbano e não urbano, no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual; o transporte turístico de superfície em veículos rodoviários próprios no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual; a organização de excursões e locação em veículos rodoviários próprios ou de terceiros do ramo, no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual. E mais. Tendo em conta seu objeto social detém a requerente autorização para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, através da Resolução no 5.764 de 08/03/2018 (cópia em anexo). Detém a requerente também registro no DAER válido até 12/01/2021 e licença de viagem especial fornecida pelo DAER com prazo de validade até 16/08/2020.*

*1.2 No mesmo sentido, entende a requerente que o Edital no 026/2020 merece esclarecimento no que toca ao conteúdo do item 6.1.6, uma vez que não ficou claro o que seria o registro no DETRAN, notadamente em virtude de que é o DAER O órgão gestor do sistema estadual de transporte de passageiros do RIO GRANDE DO SUL... A autarquia é responsável pela autorização e licenciamento de empresas que realizam transporte coletivo sob regime de fretamento, assim como pela fiscalização do serviço. Ademais, considerando-se as exigências dos itens 6.1.2 e 6.1.3 constantes no Edital, entende a requerente que o item 6.1.6 não está claro, uma vez que não especifica qual o registro a ser apresentado pela empresa licitante. Com efeito, nos exatos termos*

do art. 3o, il, da Lei no 10.520/02, a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara; é dizer, o edital deve conter clareza na linguagem, sob pena de não dar o perfeito conhecimento aos destinatários do que deseja de fato contratar. 1.3 Por fim, entende a requerente esclarecimento no que diz respeito aos documentos comprobatórios da contratação de seguro de RCF (item 6.1.7), porquanto há necessidade de que tais documentos permaneçam no veículo, juntamente com os comprovantes de pagamento do prêmio. Considerando o quanto disposto no item 6.2 questiona-se a respeito da possibilidade de serem apresentados comprovantes de pagamento efetuados através da rede mundial de computadores? Ex positis, requer o acolhimento do presente requerimento no sentido de serem prestados os necessários esclarecimentos quanto aos itens apontados para que restem esclarecidos os pontos apontados no Edital no 026/2020.” Feito o devido registro e considerando que os apontamentos são de ordem técnica, o processo foi remetido ao setor requisitante que, após análise pelo responsável técnico, manifestou o que segue: “ [...] Prezados, Conforme o pedido de esclarecimento, sugerimos as seguintes alterações: 1º Questionamento: Item 6.1.5. Certificado de Registro para Fretamento (registro ANTT); (Que corresponde ao item “d” das licenças exigidas do termo de referência) Solicitamos que o texto seja mudado para: 6.1.5. Termo de Autorização de Fretamento (TAF) - ANTT; O Termo de Autorização de Fretamento - TAF, segundo a ANTT, “A empresa legalmente constituída que pretender atuar na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento deve se cadastrar na ANTT.” Ou seja, o transportador de passageiros que precisa fazer viagens do tipo interestadual, precisa informar o TAF para poder emitir o Conhecimento de transporte eletrônico para outros serviços (CTeOS). Para conseguir esse número a empresa precisa estar cadastrada na ANTT. 2º Questionamento: Item 6.1.6. Registro DETRAN/RS ou equivalente; EMBRATUR e ANTT (Que corresponde ao item “e” das licenças exigidas do termo de referência) Solicitamos que o texto seja mudado para: 6.1.6. Registro no Sistema de Cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor do turismo (Cadastur) -Ministério do Turismo. O antigo “cadastro da Embratur” é atualmente designado de “Cadastur”. É o sistema de cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam no setor de turismo. Executado pelo Ministério do Turismo (MTur). Que permite o acesso a diferentes dados sobre os prestadores de serviços turísticos cadastrados. 3º Questionamento: Item 6.1.2. Registro no DAER ou Certificado de Registro no Recefitur; (Que corresponde ao item “a” das licenças exigidas do termo de referência) Solicitamos que o texto seja mudado para: 6.1.2. Registro no Cadastral de Empresas Fretadoras e Turísticas Intermunicipais - Recefitur; Recefitur é a sigla para Registro Cadastral de Empresas Fretadoras e Turísticas Intermunicipais. É através dele que o DAER autoriza empresas a realizar o transporte especial de passageiros, após análise da idoneidade técnica, econômica e financeira das mesmas. Está instituído na [Resolução nº 5.295/10](#). 4º Questionamento: Item 6.1.3. Alvará de licença fornecido pela Prefeitura; (Que corresponde ao item “b” das licenças exigidas do termo de referência) Solicitamos que o texto seja mudado para: Item 6.1.3. Alvará de Localização e Funcionamento fornecido pela Prefeitura; Alvará de Localização e Funcionamento. É um documento concedido pela Prefeitura, que autoriza o funcionamento de uma empresa relacionada a indústria, comércio e serviços, conforme o local e a atividade solicitados. 5º Questionamento: Item 6.1.7. Apólice de seguro no valor constante na resolução estabelecida pela ANTT (nas viagens a empresa deverá levar a referida apólice acompanhada de comprovante de todos os pagamentos efetuados); (Que corresponde ao item “f” das licenças exigidas do termo de referência) Solicitamos que o texto seja mudado para: 6.1.7. O Seguro de Responsabilidade Civil. Além do seguro DPVAT, obrigatório para todos os veículos brasileiros, os ônibus das empresas de transporte interestadual e internacional de passageiros devem ser cobertos, dentro do território

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2193 - Data 31/01/2020 - Página 35 / 41

nacional, por um Seguro de Responsabilidade Civil. Na [Resolução ANTT nº 1383/2006](#), que trata dos direitos e deveres das empresas e dos usuários, há a menção explícita ao direito do passageiro em “estar garantido pelo Seguro de Responsabilidade Civil contratado pela transportadora, previsto no Título III da [Resolução ANTT nº 19, de 23 de maio de 2002](#), que prevê a importância segurada para garantir a liquidação de danos causados aos passageiros e seus dependentes, em virtude de acidente quando da realização da viagem em ônibus, discriminados nas respectivas apólices, que operam os serviços, sem prejuízo da importância segurada do seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT)”. O Seguro de Responsabilidade Civil, previsto nos artigos 20, inciso XV, e 29, inciso XX, do [Decreto nº 2521/1998](#) e no Título III da [Resolução ANTT nº 19, de 23 de maio de 2002](#), tem por fim cobrir danos causados aos passageiros e seus dependentes, em virtude de acidente quando da realização da viagem em veículos que operam o transporte interestadual de passageiros. 6º Questionamento: Referente ao questionamento da possibilidade de serem apresentados comprovantes de pagamento efetuados através da Rede Mundial de computadores. Entendemos que possamos verificar por meio de sistemas disponibilizados pelos os órgãos públicos a velocidade dos pagamentos. Geralmente por intermédio de emissão de certidões de quitação dos pagamentos. Com base nas informações do setor requisitante, a Pregoeira retifica o edital e seus anexos. Considerando que o certame encontra-se “suspense”, o edital será publicado com nova data de abertura, da mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro, encerro a presente ata que vai assinada por esta pregoeira, e será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012.x.x.x.x.

Roselaine Cândido Pereira  
Pregoeira